



**IX Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG  
& VII Salão de Extensão**

<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014



**ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO BRASIL DIANTE DA IMPLEMENTAÇÃO  
DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Luiza da Silveira Bavaresco<sup>a</sup>, Patrícia Machado Isehardt<sup>b</sup>

a) Advogada. Pós-graduada em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós-graduada em Direito Agrário e Agronegócio pela Fundação Escola Superior do Ministério Público.

b) Advogada. Pós-graduada em Direito: Temas emergentes em Direito Empresarial pela Unifra e Pós-graduada em Direito Agrário e do Agronegócio pela Faculdade Verbo.

**Informações de Submissão**

Autora: Luiza da Silveira Bavaresco  
Patrícia Machado Isehardt  
Avenida Adolfo Schneider, 227, sala 03,  
Nova Prata – RS.  
CEP: 95.320-000.  
E-mail: lsbavaresco@gmail.com  
pmiadvocacia@hotmail.com

**Palavras-chave:**

Políticas Públicas. Objetivos do Desenvolvimento  
Sustentável.

**Resumo**

Disserta sobre o conceito de políticas públicas e seu modo de implementação, sobretudo no cenário brasileiro. Analisa a conjuntura histórica dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e as características principais do documento publicado pela Organização das Nações Unidas. Conclui que ainda há um vasto caminho a ser trilhado para que o desenvolvimento do país ocorra de forma sustentável, nos moldes das ODS, e que é devida uma maior atenção aos administradores públicos na implementação de políticas públicas para que sejam aplicadas como políticas de Estado e não de governo, aplicando-as a longo prazo.

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário mundial, vive-se um momento de extrema comoção e reflexão com as tragédias naturais que não param de ocorrer. Por conta disso, as organizações mundiais, líderes de governo e representantes da sociedade se reuniram para debater o futuro do planeta, e propor mudanças e metas para que se direcione essa caminhada para a melhoria da qualidade de vida de todos que o habitam.

Dessa reunião proposta pela Organização das Nações Unidas – ONU, resultou um documento de alcance universal, denominado “Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”, em que traz uma gama de metas e objetivos para o desenvolvimento

sustentável (ODS) a serem alcançados pelos países ratificantes, os quais incluem os países em desenvolvimento e os já desenvolvidos. O cumprimento delas é a esperança para um mundo com mais consciência do ser humano com o meio ambiente, com o próximo e consigo mesmo.

Dentre esses países está o Brasil, uma vez que já participante do acordo em prol dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, cuja extensão e ampliação culminou na Agenda 2030. Embora tenha superado muitas barreiras para o alcance de suas metas, há muito esforço ainda a se fazer para que seja possível o cumprimento dos novos objetivos, e da melhora da qualidade de vida de seus cidadãos.

Assim, o presente trabalho traz a melhor doutrina para clarear os conceitos e institutos concernentes à matéria de política pública no Brasil, e expõe, com base no material publicado pela Organização das Nações Unidas, as metas acordadas no documento arrojado e de alcance universal, a Agenda 2030.

## 2 POLÍTICAS PÚBLICAS

O homem gerido pelo Estado de Direito, vê sua expectativa tutelada, e confia-lhe a tarefa de realizar uma verdadeira gestão de vontades de cada componente da sociedade com o fim de viabilizar o alcance do interesse comum. Analisando essa conjuntura, temos o Direito, representado pelas normas jurídicas aplicadas aos partícipes do Estado que regulam sua atividade, e o Estado, como ator principal na tarefa de inserir, coordenado com o Direito, os mecanismos necessários para viabilizar o desenvolvimento quantitativo e qualitativo esperado<sup>1</sup>, também chamados de políticas públicas.

Portanto, essa busca pelo interesse social é intrínseco ao Direito, e sob a égide da Carta Magna estão consagradas as pretensões escolhidas pelos seus cidadãos. Estas são os pilares do sistema normativo e estão dispostas no início do texto constitucional em razão de sua importância, denominados então de direitos fundamentais. Dividem-se entre gerações ou dimensões de acordo com o seu momento histórico, e sua evolução tem caráter cumulativo, de modo que se complementam entre si: são os direitos individuais (liberdades públicas), seguidos dos direitos sociais e de solidariedade<sup>2</sup>.

Conforme o estudo de Vladimir Brega Filho, não era suficiente a garantia dos direitos fundamentais somente com a proteção às liberdades públicas (direitos individuais), havendo a

---

<sup>1</sup> FRANÇA, PHILLIP GIL. Reflexões sobre Regulação, Gestão Pública e Desenvolvimento do Cidadão a partir da intensidade da sua convicção no Direito. In: DA SILVA, Vasco Pereira; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direito Público Sem Fronteiras**. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. Lisboa, jun. 2011, pg. 521.

<sup>2</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14 ed.. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 24.

---

necessidade de se criar condições para seu livre exercício, sendo, então, definidos e assegurados os direitos sociais, econômicos e culturais, também chamados de direitos de segunda geração/dimensão<sup>3</sup>. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet<sup>4</sup>, “estes direitos fundamentais [...] caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem aos indivíduos direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas [...]”.

É obrigatória a observância dessas liberdades quando Estado Democrático de Direito. Nesse ponto, pode-se mencionar o Brasil, que destaca em seu art. 1º, em especial inciso IV, da Constituição Federal<sup>5</sup>, a preocupação na melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social<sup>6</sup>. Igualmente, ao lançar em seu artigo 6º o que determina como direitos sociais: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]”<sup>7</sup>.

Relembrando, portanto, a concepção consagrada por Montesquieu de separação de poderes, compete ao Poder Executivo a prática dos atos de chefia, governo e administração. E sendo assim, é ele responsável pela promoção e elaboração de políticas públicas<sup>8</sup>, que estrategicamente atuam na busca da realização das vontades humanas, ou melhor, de todos os direitos acima elencados.

---

<sup>3</sup> BREGA FILHO, Vladimir. Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões, p. 22 seq. *apud* GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Políticas Públicas e Direitos Sociais**. Pg. 2. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3319](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3319)>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 ed. rev. atual. e ampl.. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008. pg. 55.

<sup>5</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Políticas Públicas e Direitos Sociais**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3319](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3319)>. Acesso em: 30 de ago. de 2021. pg. 2.-3.

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

<sup>8</sup> A título de conhecimento histórico, e para o melhor desdobramento da matéria, importa esclarecer que o berço do estudo de políticas públicas se deu nos Estados Unidos da América, e é produto da Guerra Fria e da tecnocracia. Formalmente, surgiu a partir da criação de uma disciplina acadêmica que visava um aprofundamento nas ações governamentais, diferentemente da tradição europeia que tinha em seu foco de trabalho nas questões relativas ao Estado e suas instituições. Passou-se, então, a trilhar novos caminhos para o estudo do mundo público: o primeiro, seguindo a tradição de Madison, focalizava o estudo das instituições consideradas fundamentais para limitar a tirania e as paixões inerentes a natureza humana; o segundo, conforme a escola de Paine e Tocqueville, que viam nas organizações locais a virtude cívica para a promoção do “bom” governo; e o terceiro, a partir do momento acima referido, de influência norte-americana, que denota políticas públicas como um ramo da ciência política para entender como e por que os governos optam por determinadas ações. SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Revista Sociologia**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006. pg. 22.

Comprometendo-se com esse olhar aos direitos fundamentais, no tocante aos direitos sociais, para que seja possível sua implementação, é dever do Estado, enquanto administrador, promover a elaboração das políticas públicas, quais podem ser definidas como instrumentos que viabilizam a efetividade dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, à segurança.

A Administração possui poder discricionário para a elaboração das políticas públicas, tendo liberdade na sua escolha conforme conveniência, oportunidade e conteúdo. Porém, convém observar com cautela os atos vinculados à realização das políticas públicas, porquanto em que pese ser discricionária sua implementação, trata-se de cumprimento de dispositivos constitucionais de ordem pública, o que denota critérios de imperatividade e inviolabilidade, cuja natureza é de norma auto-aplicável, não permitindo o banimento pela discricionariedade do administrador<sup>9</sup>.

Além da natureza da norma, não pode o administrador se furtar da análise orçamentária para a realização de tais atos. Isso porque a Administração deve apontar todas as ações governamentais e seus investimentos, nos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual (PPA) e da Lei do Orçamento Anual (LOA). Para tanto, atualmente, é de grande valia o suporte que os chamados Conselhos de Gestão têm dado para executar tais tarefas, sobretudo na área de saúde, criança e adolescente, educação e assistência social. São órgãos que contam com a participação de diversos segmentos da sociedade, como as entidades de classe, associações e clubes de serviço, que de forma conjunta buscam diagnosticar as principais áreas em que deve atuar a administração, e para ela encaminham projetos, sugestões e requerimentos<sup>10</sup>.

Como se vê da sociedade e Estados complexos como os constituídos atualmente, a definição das políticas públicas impõe que o Estado tenha relativa “autonomia”, a fim de criar um próprio espaço de atuação, embora permeável de influências externas e internas. É essa abertura que possibilita gerar “capacidades” e condições para a implementação de objetivos de políticas públicas, as quais dependem de muitos fatores e dos diferentes momentos históricos para obter êxito<sup>11</sup>.

O trabalho de implementação de políticas públicas, portanto, pressupõe organização e coordenação de tarefas, a partir do conhecimento da realidade de cada um dos Municípios e Estados, sem descuidar das áreas de responsabilidade própria da União, em conjunto com os Poderes Legislativo, Executivo, Conselhos de Gestão e sociedade civil organizada. É imprescindível que a

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Políticas Públicas e Direitos Sociais**. Pg. 4. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3319](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3319)>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Políticas Públicas e Direitos Sociais**. Pg. 4. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3319](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3319)>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

<sup>11</sup> SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Revista Sociologia**, Porto Alegre, ano 8, n° 16, jul/dez 2006. pg. 27.

---

análise se proponha a olhar para o futuro, mas que também se debruce em eventuais falhas dos atos já praticados ou em execução, a fim de definir atitudes corretivas, observando, outrossim, que o aporte de capital disponível seja suficiente para as ações planejadas.

Como dito alhures, a escolha administrativa deve atentar as prioridades vinculantes da Carta Magna, ainda que se desvende ao final em um ato discricionário, pois requisito de juridicidade das políticas públicas. A direção a apontar encontra sentido na “justa apreciação intertemporal dos custos e benefícios diretos e indiretos, [...] à diferença do cogitado pela análise utilitarista clássica de custo-benefício”, prestigiando, assim, os indicadores de desenvolvimento sustentável, com atendimento dos itens multidimensionais de bem-estar<sup>12</sup> como saúde, educação, atividades pessoais, voz política e governança, conexão social e relacionamentos, ambiente, atual e futuro, e segurança, física e econômica”<sup>13</sup>.

É nesse sentido que também se posiciona Rafael Da Cas Maffini<sup>14</sup>, ao mencionar que em anos atrás a validade dos atos administrativos se configurava apenas na atuação estrita da lei formal, o que foi painel de muita discussão, até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual trouxe outros princípios relacionados às ações de governo (moralidade, impessoalidade, razoabilidade, etc.). Sendo assim, toda principiologia juntamente com os requisitos legais passou a fundamentar e validar o ato administrativo.

Nesse ponto, não se pode esquecer da crítica antiga feita por Fábio Komparato, mas que ainda se adequa no tempo, a respeito da inserção de políticas públicas no quadro jurídico estatal brasileiro, em que assinala que na estrutura do Estado Dirigente que se vê, a expressiva soberania popular da lei passa a se tornar mero aparato de governo. Percebe-se que grande parte das leis hoje estão inseridas para suprir o arcabouço de políticas públicas, não mais endereçadas para a efetividade dos direitos e deveres das situações jurídicas permanentes, mas para viabilizar a conjuntura ou direcionamentos governamentais, por meio de incentivos ou desincentivos à atividade privada, sobre o âmbito empresarial, bem como para delimitar procedimentos administrativos<sup>15</sup>. Portanto, esse quadro se

---

<sup>12</sup> Conforme Juarez Freitas, esses indicadores estão elencados no Relatório Stiglitz-Sem-Fitoussi (Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress, de 2009, disponível em <[www.stiglitz-sen-fitoussi.fr](http://www.stiglitz-sen-fitoussi.fr)>). **Direito Fundamental à Boa Administração**. 3 ed. Porto Alegre: Malheiros Editores, 2014. pg. 34.

<sup>13</sup> FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à Boa Administração**. 3 ed. Porto Alegre: Malheiros Editores, 2014. pg. 30 e 34.

<sup>14</sup> MAFFINI, Rafael Da Cas. Discricionariedade administrativa: controle de exercício e controle de atribuição. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora- RPGMJF**, Belo Horizonte, ano 2, nº 2, jan./dez. 2012. pg. 259-260.

<sup>15</sup> COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, nº 138, abr./jun. 1998. pg. 45-50. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/364>>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

---

perpetua no cenário brasileiro, e embora os trabalhos no meio acadêmico sejam exponenciais, é evidente a fragilidade da atuação do Estado na elaboração e implementação de políticas públicas, sendo valioso voltar-se ao ponto exordial e empenhar todos os cuidados para sua realização.

Não se pode mais tratar a discricionariedade como via para tutelar imunidade de poder, uma vez que toda e qualquer atuação estatal, inclusive a discricionária, estão sujeitas à ordem jurídica [...] <sup>16</sup>. Nesse passo, percebe-se a importância de uma reformulação no conceito de políticas públicas, que nas palavras de Juarez Freitas, são “autênticos programas de Estado (mais do que de governo), que intenta, por meio de articulação eficiente e eficaz dos atores governamentais e sociais, cumprir prioridades vinculantes da Carta, de ordem a assegurar, com hierarquizações fundamentadas, a efetividade do plexo de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras” <sup>17</sup>.

Tanto é assim que se pode ilustrar a partir de uma decisão de licitação, que é discricionária, porém, passível de nulidade se por ventura não constar em seu corpo e conteúdo critério de sustentabilidade ambiental, social e econômica, pois prioridades constitucionalmente previstas, conforme art. 170, IV<sup>18</sup> e 225<sup>19</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, em seu trâmite há de se verificar o que refere a Lei de Regime Diferenciado de Contratação Pública (Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011), cuja norma é clara em seu art. 3º<sup>20</sup>, a observância do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas<sup>21</sup>.

Assim, é de melhor maneira compreendida a tarefa de elaboração e implementação de políticas públicas, a fim de que seja realizada de forma coerente e cogente com as prioridades

---

<sup>16</sup> MAFFINI, Rafael Da Cas. Discricionariedade administrativa: controle de exercício e controle de atribuição. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora- RPGMJF**, Belo Horizonte, ano 2, nº 2, jan./dez. 2012. pg. 260.

<sup>17</sup> FREITAS, Juarez. Políticas Públicas, Avaliação de Impactos e o Direito Fundamental à Boa Administração. **Revista Seqüência**, Florianópolis, nº 70, jun. 2015. pg. 123-124.

<sup>18</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 30 de ago. de 2021.

<sup>19</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 30 de ago. de 2021.

<sup>20</sup> Art. 3º. As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. BRASIL. **Lei nº 12.462 – Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC**. Planalto, 04 de ago. de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm)>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

<sup>21</sup> FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à Boa Administração**. 3 ed. Porto Alegre: Malheiros Editores, 2014. pg. 35-36.

constitucionais elencadas pela Magna Carta. Os particularismos devem ser vedados, o espaço do mérito da decisão administrativa respeitado, a indução de práticas salutaras e redistributivas devem ser sopesadas, apontados os custos e benefícios globais, mormente, o demérito deve se coadunar com as vontades humanas devidamente expressas e entregues à mão do Estado, pelo contrato social, a fim de que sejam efetivadas em prol da sociedade.

### 3 OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Membro da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento – a maior e mais antiga organização de proteção ambiental, e coautor do documento Estratégia de Conservação Mundial de 1980, Robert Prescott-Allen já referia na seção 13.1 deste documento<sup>22</sup>, que somente com atuação conjunta da sociedade por meio de uma mudança comportamental haveria a possibilidade de alcance dos objetivos de conservação do planeta. Tal pensamento trata-se de uma nova ética que permitirá, se exercida pela maioria das pessoas deste planeta, uma convivência harmoniosa com o mundo natural, cujos atores passam a ser, não só pessoas, mas também plantas e animais, uma vez que estão diretamente relacionados com sua sobrevivência e bem-estar.

Essa linha de pensamento teve destaque internacional, adentrando em todos os ramos da ciência, a partir do Relatório de Brundtland de 1987, denominado “Nosso Futuro Comum”. O conceito de “desenvolvimento sustentável” foi esculpido como o “desenvolvimento que respeita as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das novas gerações de atingir suas próprias necessidades”<sup>23</sup> e, assim, restou reconhecido como princípio do direito ambiental que garante a todos usufruírem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o desenvolvimento social e econômico com qualidade<sup>24</sup>.

A evolução conceitual em nível internacional permitiu reconhecer ao direito de todos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o *status* de direito fundamental, portanto, positivado nos ordenamentos jurídicos dos Estados. No Brasil, o preâmbulo da Constituição Federal já declara como “valores supremos” o bem-estar e o desenvolvimento, o qual deve ser interpretado como

---

<sup>22</sup> BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pg. 17.

<sup>23</sup> BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pg. 17.

<sup>24</sup> SILVA, Zeildo Mendes da. Tutela Constitucional do Meio Ambiente: origem, evolução e concepções atuais. In: SILVA, Zeildo Mendes da; VANDERLEI, Carlos Eduardo Danzi; PEDROSA, Renata Cristine de Sá (Orgs.). **Desenvolvimento Sustentável em Análise**. Recife: Agbook, 2011. pg. 39.

---

desenvolvimento sustentável de acordo com os artigos que se sucedem. Em seu art. 3º, incisos II e IV, a Carta Magna também os elenca como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil<sup>25</sup>.

Tanto é assim, que no Capítulo I do Título VII que trata da Ordem Econômica, é estabelecido a defesa do meio ambiente como princípio, conforme art. 170, VI, e o desenvolvimento nacional equilibrado como função do Estado na regulação e normatização da atividade econômica, no art. 174, §1º. Igualmente, ao regular o Sistema Nacional Financeiro no sentido de promover o “desenvolvimento equilibrado” do país (art. 192, *caput*, da CF), e no Título VIII, capítulo em que normatiza a Ciência e a Tecnologia, “menciona o desenvolvimento cultural e socioeconômico, bem como o bem-estar da população, como incumbência do mercado interno, sendo que este, por sua vez, integra o patrimônio nacional” (art. 219)<sup>26</sup>.

E ao falar do Meio Ambiente, no Capítulo VI, do Título VIII, a Constituição Federal deixa clara a sua preocupação com o desenvolvimento sustentável e dispõe no art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o **bem-estar, o desenvolvimento**, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. [...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

<sup>26</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. [...] Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [...] Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

<sup>27</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.



Denota-se, portanto, uma interpretação sistêmica da Constituição Federal de modo que, considerando os valores supremos por ela elencados, quais sejam bem-estar e desenvolvimento, quando vinculados ao cuidado com o meio ambiente ecologicamente equilibrado a propiciar à sadia qualidade de vida, visto que direito de todos, está este diploma legal garantindo a sustentabilidade como princípio fundamental. Ele condiciona e molda o desenvolvimento com o fim precípua de proporcionar bem-estar, ou melhor dizendo, alude a um desenvolvimento sustentável, e ao mesmo tempo obriga o Estado ao dever de adotar essa diretriz principiológica<sup>28</sup>.

Ainda que já seja esperado relacionar o meio ambiente ecologicamente equilibrado com o desenvolvimento sustentável, é necessária sua proteção ser positivada no ordenamento jurídico, visto que instrumento apto à regulação da sociedade, controlando ações negativas ao meio ambiente e propiciando métodos positivos para sua preservação e para o desenvolvimento social e econômico adequado.

Para tanto, reuniram-se chefes de Estado, Organizações não-governamentais e entre outros líderes mundiais, em diversos encontros internacionais a fim de buscar soluções reais e possíveis, com indicadores de sustentabilidade para que fossem reduzidos os danos ambientais em atividade e para amenizar aqueles já ocorridos, colocando-se a Terra, não apenas os seres humanos, no centro da questão.

Com abordagens profundas relacionadas a justiça global, direitos e obrigações para o todos os sistemas de direito e governança, postulou-se uma nova ética da sustentabilidade, na Cúpula da Terra, em 1992, no Rio de Janeiro. A Carta da Terra, do ponto de vista do direito internacional, é um documento marcante e inovador, sobretudo em razão do diálogo universal, intercultural, inter-religioso e interdisciplinar que promove, tendo alcance e amplitude extraordinária, que nenhum outro documento elaborado até então foi capaz.

O Brasil, inclusive, foi um dos países que ratificou a Carta da Terra, trazendo os ditames para dentro de sua estrutura jurídica e com paridade hierárquica com leis ordinárias<sup>29</sup>. Em uma visão ampla e integrada dos diplomas legais brasileiros percebe-se um verdadeiro aparato jurídico para a proteção ambiental.

---

<sup>28</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. pg. 198-205.

<sup>29</sup> A Constituição Federal de 1988 prevê a incorporação dos tratados em seus artigos 105, III, “a”, 102, III, “b” e 47, portanto, dando-lhe status equivalente à lei ordinária; Já a emenda constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, inclui o §3º do art. 5º da CF, passando a instituir que “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

---

Mais tarde, a Conferência das Nações Unidas<sup>30</sup> em 2000, Rio + 20, confeccionou um documento importante para a adoção de medidas sustentáveis e possível transformação das condutas humanas em sentido ao desenvolvimento sustentável. Foi lançado os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, qual dispõe objetivos e metas sobre o desenvolvimento sustentável a serem alcançados até o fim de 2015.

Passados 15 anos, as metas apontadas continuam sendo almeçadas ou mantidas, porém, serviram como base para novo documento a partir da Conferência da ONU, em setembro de 2015, “*Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*”. Formulou-se, então, novo plano de ação intergovernamental para as pessoas, o planeta e a prosperidade que busca, até 2030, o fortalecimento da paz universal, a concretização dos direitos humanos, a igualdade de gênero com o empoderamento de mulheres e meninas, e, como um dos pontos de maior destaque, a erradicação da pobreza, sobretudo a extrema, em todas as suas formas<sup>31</sup>.

Consiste em uma Declaração, com 17 (dezesete) objetivos de desenvolvimento sustentável, sendo 16 (dezesesseis) temáticos e um referente as formas de implementação, e 169 (cento e sessenta e nove) metas, detalhando meios de implementação e parcerias globais, acompanhamento e revisão. É um compromisso arrojado, com metas integradas e indivisíveis, de modo a alcançar três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental e dar continuidade aos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio. Os desafios encontram-se listados no documento, e entraram em vigor em 1º de janeiro de 2016.<sup>32</sup>

Tem por escopo orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional nos próximos quinze anos, sucedendo, atualizando e ampliando os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM). A partir da atuação conjunta dos países envolvidos nos ODM, foi possível a emersão de centenas de milhões de pessoas da pobreza extrema, o aumento do acesso à educação para meninos

---

<sup>30</sup> A ONU – Organização das Nações Unidas é uma instituição formada por 192 países soberanos. Foi fundada após a 2ª Guerra Mundial com os objetivos de manter a paz e a segurança no mundo, estimular relações cordiais entre as nações, fomentar o progresso social, melhorar os padrões de vida e promover os direitos humanos. SILVA, Zeildo Mendes da. Tutela Constitucional do Meio Ambiente: origem, evolução e concepções atuais. In: SILVA, Zeildo Mendes da; VANDERLEI, Carlos Eduardo Danzi; PEDROSA, Renata Cristine de Sá (Orgs.). **Desenvolvimento Sustentável em Análise**. Recife: Agbook, 2011. pg. 42.

<sup>31</sup> ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: Dos ODM aos ODS**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ods.aspx>>. Acesso em 30 de ago. de 2021.

<sup>32</sup> ONU (Organização das Nações Unidas). **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável**. UNIC RIO: Rio de Janeiro, 25 de set. de 2015. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf)>. Acesso em 30 de ago. de 2021.pg.1-8.

---

e meninas, a disseminação de informação, de ciência e tecnologia, viabilizando maior interconectividade global, o qual proporciona o progresso humano, como um todo<sup>33</sup>.

Em que pese a Agenda 2030 tenha em seu bojo a continuidade dos trabalhos dos Objetivos do Milênio, a aplicabilidade da agenda não se reduz a isso. Traz enfoques de alcance sistêmico, como o financiamento para o desenvolvimento, o qual possibilita que países desenvolvidos ajudem financeiramente países em desenvolvimento, transferência de tecnologia, capacitação técnica e comércio internacional. Quanto ao financiamento público internacional, cabe destacar a inclusão da Assistência Oficial ao Desenvolvimento (AOD ou ODA, em inglês), outra forma de ajuda financeira internacional, que visam catalisar a mobilização de recursos adicionais de outras fontes de renda, sejam públicas ou privadas.

Inovou também quanto sua abrangência, visto que é válida não só para os países em desenvolvimento como para os países desenvolvidos, igualmente, reconhecendo a todos os desafios a serem superados para se atingir o patamar de sustentabilidade esperado nas três dimensões, o que denota ao documento uma perspectiva abrangente e universal.

Além disso, a Agenda 2030 prevê a criação de metas de desenvolvimento sustentável individuais para cada Estado-membro a ser incorporada nos seus processos e políticas institucionais, de forma a auxiliar na estratégia dos desafios a serem superados, levando-se em conta a ambição global, como também as circunstâncias nacionais. Ademais, ratifica o documento a importância da soberania de cada Estado, de modo a exercê-lo livre e plenamente sobre todas as suas riquezas, recursos naturais e atividade econômica. Sendo assim, deve haver acompanhamento e avaliação nos níveis nacional, regional e global quanto ao progresso alcançado, supervisionado pelo Fórum Político de Alto Nível, e no que se refere aos indicadores utilizados nesse trabalho, os quais estão sendo desenvolvidos juntamente com dados desagregados de qualidade, acessíveis, atualizados e confiáveis<sup>34</sup>.

Conforme assinalado pelo Brasil no documento originário do Grupo de Trabalho Interministerial, “Negociação da Agenda de Desenvolvimento Pós-2015”, é de ser considerado a importância metodológica da desagregação dos dados. “Desagregar dados por unidade espacial

---

<sup>33</sup> ONU (Organização das Nações Unidas). **Transformando nosso mundo**: a agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável. Tópico 15. UNIC RIO: Rio de Janeiro, 25 de set. de 2015. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf)>. Acesso em 30 de ago. de 2021. pg.6.

<sup>34</sup> ONU (Organização das Nações Unidas). **Transformando nosso mundo**: a agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável. Tópico 15. UNIC RIO: Rio de Janeiro, 25 de set. de 2015. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf)>. Acesso em 30 de ago. de 2021. pg.7, 15 e 17.

---

demonstraria a inter-relação entre a melhora de indicadores de redução de pobreza e de sustentabilidade e política e gestão territorial, inclusive do meio urbano”, propiciando uma aplicabilidade adequada das políticas públicas, visto que deve ser levado em conta os fatores regionais históricos, culturais, sociais ou econômicos quando grupos vulneráveis enfrentam discriminação e intolerância<sup>35</sup>.

Ademais, este documento além de universalizar, na medida em que incluiu os países desenvolvidos na vinculação e cumprimento de metas, vê necessário aplicar-se a diferenciação, de maneira que os indicadores devem analisar cada país de forma individualizada, estipulando-se compromissos de acordo com as diferentes realidades. Do contrário, o mais recente acordo político de alto nível sobre desenvolvimento sustentável pode restringir a universalidade e a diferenciação à saudação apenas do preâmbulo<sup>36</sup>.

Ao embarcar nessa jornada coletiva, objetiva-se que ninguém seja deixado para trás. Para tanto, estipulou-se áreas de importância crucial para humanidade e para o planeta, denominados os 05 (cinco) “P’s”, que mostra, em síntese, os pontos que sustentam e possibilitam auferir progresso no compromisso assumido, são eles: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria. Como se vê do documento:

**Pessoas:** estamos determinados a acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e dimensões, e garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um ambiente saudável.

**Planeta:** estamos determinados a proteger o planeta da degradação, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável dos recursos naturais e tomando medidas urgentes sobre a mudança climática, para que ele possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras.

**Prosperidade:** estamos determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de vida próspera e de plena realização pessoal e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Grupo de Trabalho Interministerial. **Negociação da Agenda de Desenvolvimento Pós-2015**. Brasília, 09 de set. de 2014. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/ODS-pos-bras.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODS-pos-bras.pdf)>. Acesso em: 30 de ago. de 2021. pg. 12.

<sup>36</sup> BRASIL. Grupo de Trabalho Interministerial. **Negociação da Agenda de Desenvolvimento Pós-2015**. Brasília, 09 de set. de 2014. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/ODS-pos-bras.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODS-pos-bras.pdf)>. Acesso em: 30 de ago. de 2021. pg. 8.

---

**Paz:** estamos determinados a promover sociedade pacíficas, justas e inclusivas que estão livres do medo e da violência. Não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável.

**Parceria:** estamos determinados a mobilizar os meios necessários para implementar esta Agenda por meio de uma Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável revitalizada, com base em um espírito de solidariedade global reforçada, concentrada em especial nas necessidades dos mais pobres e vulneráveis e com a participação de todos os países, todas as partes interessadas e todas as pessoas.

Assim, está o documento fundamentado, sobretudo, na dignidade da pessoa humana, estendendo o alcance das metas e objetivos a todos os povos, nações e segmentos da sociedade, sem esquecer do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na medida da participação de cada país, e com a contribuição ativa da sociedade civil, comprometem-se em fazer o possível para alcançar as metas almejadas, sem deixar ninguém para trás.

Portanto, evidente que as iniciativas para o desenvolvimento sustentável firmadas pelos países-membros são arrojadas, mas, sobretudo, de extrema importância para que se volte a colocar o planeta Terra em harmonia. Se cada um dos países, seja desenvolvido ou em desenvolvimento, atuar com empenho, viver-se-á em mundo melhor.

#### 4 CONCLUSÃO

A sociedade organizada e coordenada pelo aparato estatal, em respeito ao Estado Democrático de Direito, clama por ações governamentais direcionadas para a melhoria da qualidade de vida de seus comuns. Não só no Brasil, como no mundo todo há uma corrente de valorização em prol da vida e sobrevivência do planeta Terra, de modo a atentar ao cuidado com as pessoas, com os animais, com a natureza.

Para tanto, as políticas públicas aplicadas no Estado brasileiro, em particular, devem ser orientadas pelo caminho da sustentabilidade. Sua elaboração deve estar calcada nos ditames constitucionais, precipuamente de acordo com os direitos fundamentais, em que pese seja discricionária a atuação, neste ponto, da Administração. É de ser feita uma análise quanto à realidade

onde for destinada a atuação da política pública, respeitando-se os limites orçamentários, bem como os fatores culturais, sociais e ambientais, a fim de que a implementação não venha a ser em vão. Ademais, no curso da aplicação é de ser sopesados os pontos positivos e negativos, para que sejam corrigidas eventuais falhas, para, por fim, colher bons resultados. Ou seja, é imprescindível analisar o custo-benefício na implantação da meta a ser proposta, porquanto auferir a eficácia de uma medida não é suficiente para revelar se o resultado foi positivo, sendo necessário verificar se os benefícios conferidos são maiores que os custos da implantação.

O projeto concernente à medida pública deve estar compromissado com o futuro, a longo prazo, não somente com a situação original. É dever do Estado, enquanto gestor, impulsionar a sociedade para o desenvolvimento, seja econômico ou social, sempre com o viés da sustentabilidade. Não se pode mais admitir o espaço de escolha do administrador como ausente de responsabilidade, visto que indiretamente vinculado às tutelas constitucionais. Por isso, é de ser entendidas as políticas públicas como programas de Estado, e não de governo, pois a evolução da sociedade não admite segregação a cada quatro anos, a cada mandato, enquanto vidas estão em jogo.

Assim, é de ser pensada a política pública para o futuro, com articulações eficientes e eficazes para o lapso temporal necessário à mudança requerida. Dessa forma não só se beneficiarão as gerações presentes, como as futuras, de modo que as ações transformadoras possam agregar cada vez mais mecanismos em prol ao desenvolvimento sustentável e alcançar a melhora da qualidade de vida.

Tanto é assim, que está positivado na Constituição Federal o princípio da sustentabilidade, em uma interpretação sistêmica. É clara ao afirmar que é devida a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado a propiciar a sadia qualidade de vida, bem como, que o desenvolvimento está condicionado ao bem-estar de cada cidadão. Portanto, não pode a Administração furtar desse caminho principiológico para que, então, seja alcançado o país que tanto se almeja.

Entretanto, o conceito de desenvolvimento sustentável não é resultado interno, mas de toda uma mobilização mundial para trazer à tona a preocupação com a saúde do planeta. Trata-se de uma nova ética em que coloca no centro da questão, não mais a evolução particular e egoísta do ser humano, mas condiciona o bem-estar das pessoas e seu desenvolvimento à preservação do meio ambiente. De nada adianta o homem investir em tecnologias, pesquisas e mecanismos industriais avançados, se lhe pode faltar o substrato necessário, como água ou matérias primas, se catástrofes naturais estão eclodindo mais e mais, face a degradação da natureza.

Somente com a atuação conjunta da sociedade por meio de uma mudança comportamental para uma convivência harmoniosa do homem com a natureza, haveria esperança na conservação

ambiental. Para tanto, as pessoas devem ter consciência de que para seu bem-estar e sobrevivência são igualmente importantes animais, plantas e a vida das demais pessoas do planeta.

Em razão desse alerta mundial, organizações não governamentais, líderes mundiais e representantes da sociedade civil se reuniram na Assembleia das Nações Unidas para juntos buscarem soluções para essa situação. Culminou no documento “Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável” que traz um plano de ação com 169 metas que detalham os objetivos a serem alcançados, a forma de implementação e parcerias globais, e a criação de indicadores para acompanhamento e revisão.

É um acordo firmado por países desenvolvidos e em desenvolvimento participantes da Organização das Nações Unidas e, que de forma universal e integrada, estão compromissados, até 2030, no fortalecimento da paz nos quatro cantos do mundo, na concretização dos direitos humanos, na igualdade de gênero com o empoderamento de meninas e mulheres, e, sobretudo, na erradicação da pobreza extrema em suas diversas formas. São desafios arrojados, mas que visam a melhora da qualidade de vida das pessoas e do planeta para que se possa atingir a prosperidade esperada.

Para tanto, é de se observar a sustentabilidade, que não está somente adstrita às questões ambientais, mas também na área social e econômica. Uma vez imbuída no correto processo lógico de planejamento, execução, revisão e avaliação do projeto, está a ser prestigiado também os princípios do serviço público, porquanto o acompanhamento do dinheiro público, ou melhor, das tomadas de decisão, deve estar em todas as fases da política pública, até no momento final.

É preciso que esse olhar, igualmente, adentre os corredores das repartições públicas, em todas as suas esferas, para que o administrador atue de forma responsável e sustentável no processo de tomada de decisão. De nada adianta governo e sociedade caminhar para lados opostos, quando para o saudável desenvolvimento do país se faz necessário uma congruência dos objetivos, uma harmonia no alcance da melhora qualidade de vida, para, então, atingir a prosperidade que se almeja nos moldes dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

## **REFERÊNCIAS**

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. XI.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 20 de jan. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.462 – Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC**. Planalto, 04 de ago. de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm)>. Acesso em 20 de jan. de 2016.

BREGA FILHO, Vladimir. Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões, p. 22 seq. *apud* GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Políticas Públicas e Direitos Sociais**. Pg. 2. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3319](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3319)>. Acesso em: 19 de jan. de 2016.

COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, nº 138, abr./jun. 1998. pg. 45-50. Disponível em: <[http://ftp.unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/ensaio\\_sobre\\_o\\_juizo\\_de\\_constitucionalidade\\_de\\_politicas\\_publicas.pdf](http://ftp.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/ensaio_sobre_o_juizo_de_constitucionalidade_de_politicas_publicas.pdf)>. Acesso em: 20 de jan. de 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14 ed.. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA, PHILLIP GIL. Reflexões sobre Regulação, Gestão Pública e Desenvolvimento do Cidadão a partir da intensidade da sua convicção no Direito. In: DA SILVA, Vasco Pereira; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direito Público Sem Fronteiras**. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. Lisboa, jun. 2011.

FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à Boa Administração**. 3 ed. Porto Alegre: Malheiros Editores, 2014.

\_\_\_\_\_, Juarez. Políticas Públicas, Avaliação de Impactos e o Direito Fundamental à Boa Administração. **Revista Seqüência**, Florianópolis, nº 70, jun. 2015.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Políticas Públicas e Direitos Sociais**. Pg. 4. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3319](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3319)>. Acesso em: 19 de jan. de 2016.

MAFFINI, Rafael Da Cas. Discricionariedade administrativa: controle de exercício e controle de atribuição. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora- RPGMJF**, Belo Horizonte, ano 2, nº 2, jan./dez. 2012.

NETO, Vicente Correia Lima; GALINDO, Ernesto Pereira. **Texto para Discussão 2115**. Planos de Mobilidade Urbana: instrumento efetivo da política pública de mobilidade? Rio de Janeiro: Ipea, ago. de 2015.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. UNIC RIO: Rio de Janeiro, 13 de out. de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 09 de mar. de 2016.

ONU. **Agenda 21 ou Eco 92**. Capítulo 21 – Manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos e questões relacionadas com esgoto. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Agenda-21-ECO-92-ou-RIO-92/capitulo-21->

---



manejo-ambientalmente-saudavel-dos-residuos-solidos-e-questoes-relacionadas-com-os-esgotos.html>. Acesso em: 07 de mar. de 2016.

RESENDE, Guilherme Mendes. **Avaliação de Políticas Públicas no Brasil**: uma análise de seus impactos regionais. Rio de Janeiro: Ipea, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 ed. rev. atual. e ampl.. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Revista Sociologia**, Porto Alegre, ano 8, n° 16, jul./dez. de 2006.